



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.012903/2001-21
Recurso nº : 124.746

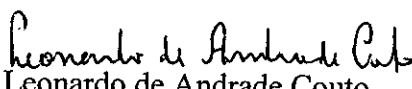
Recorrente : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

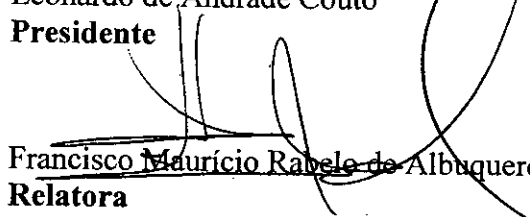
RESOLUÇÃO Nº 203-00.526

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Eaal/imp



Processo nº : 10480.012903/2001-21
Recurso nº : 124.746

Recorrente : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A

RELATÓRIO

Às fls. 344/350, Acórdão DRJ em Recife - PE nº 5.467, julgando procedente o lançamento, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de novembro de 1998 a fevereiro de 1999, abril de 1999 a março de 2000, julho e agosto de 2000.

O Colegiado de Primeiro Grau em seu *decisum*, inicialmente, afastou a alegação de nulidade do auto de infração suscitada, em razão de não se enquadrar no previsto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Informou que a sentença de fls. 285/288, relativa à Ação Cautelar nº 98.17728-0 promovida pela Recorrente, suspendeu a exigibilidade do Pis e da Cofins até o limite do que foi pago indevidamente a título de PIS, e que o Auditor Fiscal, atendendo à ordem judicial, verificou que os créditos do PIS reconhecidos judicialmente se exauriram na compensação com os débitos da própria contribuição, não restando crédito para compensar com a COFINS. Aduziu, ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente poderia ocorrer nos casos os quais se referem os incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em relação à Taxa SELIC e à multa de ofício de 75%, afirmaram os julgadores que ante a previsão legal existente, aplicam-se os consectários mencionados ao crédito tributário apurado mediante lavratura de auto de infração.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 354/373, alegando nulidade do auto de infração por desrespeito ao art. 151, V do CTN e art. 53 da Lei nº 9.784/99, uma vez que os créditos contidos no lançamento estavam com exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, tendo sido tais valores objeto de compensação, através de DCTF. efetuada pela des do ato administrativo entendeu que não se exaure com a análise da legitimidade do agente e da preterição do direito de defesa, mais também sempre que o ato desafiar sua legalidade. Em referência à decisão judicial proferida no processo nº 98.17728-0, alegou que esta foi desrespeitada, em função da taxatividade que possui o enunciado pelo magistrado da 7ª Vara Federal do Ceará, no tocante à . Ainda alegou que o limite a ser observado na compensação do crédito tributário é o que está disposto na sentença do processo nº 98.17728-0, devendo ser aplicado o que dispõe o artigo 63 da Lei 9.430/96. Aduziu por fim que a multa aplicada e seus acréscimos legais são impróprios pelo fato da exigibilidade está suspensa.

É o relatório.



Processo nº : 10480.012903/2001-21
Recurso nº : 124.746

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Constando nos autos prova de decisão judicial estabelecendo quantitativo de crédito de PIS, torna-se necessário esclarecimentos adicionais para efeito de se materializar decisão adequada à legalidade.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que o Órgão de origem providencie esclarecer se a Recorrente é litisconsorte na Ação Declaratória nº 98.0022749-0 e, sendo, faça a anexação a estes autos do seu inteiro teor e, ainda, se a Recorrente efetivou compensação de créditos do PIS no valor de 2.213.872,30 UFIRs, conforme determinação judicial contida na fl. 66.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA